

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO firmada entre o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES, ESTABELECIMENTOS DE CULTURA FÍSICA, DESPORTOS E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com sede a Rua do Ouvidor nº 63 – 10º andar – sala 1010, nesta Cidade, neste ato representado por seu Presidente Carlos Alberto Santos Alves, CPF nº 046.448.757-91 e o **SINDICATO DAS ACADEMIAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, com sede na Rua do Carmo nº 6 – sala 609, nesta Cidade, neste ato representado por seu Presidente Ricardo Marques de Abreu, CPF nº 888.381.027-91 denominados respectivamente por **SINDECLUBES/RJ** e **SINDACAD/RJ**.

2006 - 2007

CLÁUSULA 1ª - Abrangência

O presente instrumento normativo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham existir entre os Empregados e os Estabelecimentos organizados empresarialmente em forma de Academias (extensivo para Academias localizadas em clubes), Studios ou Escolas de Ginástica, Musculação, Danças, Artes marciais, Yoga, Tai-chi-chuan, Pilates, Tênis, Futebol, Natação, e demais modalidades desportivas e atividades físicas similares existentes em clubes, federações e confederações esportivas situados no Município do Rio de Janeiro.

CLÁUSULA 2ª - Reajuste Salarial da Categoria

Os salários dos Empregados, deverão ser reajustados a partir de 1º maio de 2006 pelo percentual de 4% (quatro por cento) sobre os salários legalmente devidos em 1º de maio de 2005.

Parágrafo único – Aos empregados admitidos após a data base da Convenção anterior, os mesmos terão seus aumentos calculados na base de 1/12 (um doze avos) da correção salarial da Cláusula 1ª,

CLÁUSULA 3ª – A partir de 1º de maio de 2006, serão fixados os seguintes salários de admissão (pisos salariais) para as funções abaixo relacionadas:

São fixados os seguintes salários de admissão a partir de 1º de maio de 2006:

MENSALISTAS:

a) Auxiliar de Serviços Gerais, Contínuo, Atendente, Auxiliar da Administração, Assistente de Pessoal, Recepcionista, Vendedora, Servente, Agente de Apoio,

Assistente Administrativo, Auxiliar de Manutenção, e demais funções não especificadas abaixo – R\$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais).

b) Instrutores de Atividades Físicas: Instrutor de Ginástica Localizada, de Step, de Alongamento, de RPG, de Musculação, de Hidroginástica, de Fisioterapia, de Bicicleta *In Door*, de Spinning, de RPM, de Jump Fit, de Fitball; **Instrutores Desportivos:** Instrutor de Natação, de Futebol, de Basquete, etc; **Instrutores de Artes Marciais:** Instrutor de Karatê, de Boxe, de Jiu-Jitsu, de Capoeira, de Tae-Kwen-Do, de Kung-Fú, de Box-Tailandês, de Judô, de Luta-Greco-Romana, de Krav-Magá; **Instrutores de Danças:** Instrutor de Dança de Salão, de Jazz, de Ballet, de Lambaeróbica, de Forró, de Tango, de Dança Flamenca; **Instrutores de Yoga:** Instrutor de Power Yoga, de Ashtanga Yoga, de Hatha Yoga, de Iyengar Yoga; **Instrutores Fisioterápicos:** Instrutor de Fisioterapia, de Hidroterapia, de Cinesioterapia, de Pilates; **Outras Categorias:** Massoterapeuta, Terapeuta Corporal, Instrutor de Tai-chi-chuan, Agente de Marketing, Mestre de Ensino, Monitor, Coordenador de Atividades Físicas, Gerente Administrativo, Gerente Financeiro, Gerente de Marketing e Gerente de Vendas fica estabelecido os seguintes pisos salariais – R\$ 380,00(trezentos e oitenta reais)

HORISTAS:

c) Auxiliar de Serviços Gerais, Contínuo, Atendente, Auxiliar da Administração, Assistente de Pessoal, Recepcionista, Vendedora, Servente, Agente de Apoio, Assistente Administrativo, Auxiliar de Manutenção, e demais funções não especificadas abaixo – R\$ 2,00 (dois reais), já incluído o repouso semanal remunerado;

d) Instrutores de Atividades Físicas: Instrutor de Ginástica Localizada, de Step, de Alongamento, de RPG, de Musculação, de Hidroginástica, de Fisioterapia, de Bicicleta *In Door*, de Spinning, de RPM, de Jump Fit, de Fitball; **Instrutores Desportivos:** Instrutor de Natação, de Futebol, de Basquete, etc; **Instrutores de Artes Marciais:** Instrutor de Karatê, de Boxe, de Jiu-Jitsu, de Capoeira, de Tae-Kwen-Do, de Kung-Fú, de Box-Tailandês, de Judô, de Luta-Greco-Romana, de Krav-Magá; **Instrutores de Danças:** Instrutor de Dança de Salão, de Jazz, de Ballet, de Lambaeróbica, de Forró, de Tango, de Dança Flamenca; **Instrutores de Yoga:** Instrutor de Power Yoga, de Ashtanga Yoga, de Hatha Yoga, de Iyengar Yoga; **Instrutores Fisioterápicos:** Instrutor de Fisioterapia, de Hidroterapia, de Cinesioterapia, de Pilates; **Outras Categorias:** Massoterapeuta, Terapeuta Corporal, Instrutor de Tai-chi-chuan, Agente de Marketing, Mestre de Ensino, Monitor, Coordenador de Atividades Físicas, Gerente Administrativo, Gerente Financeiro, Gerente de Marketing e Gerente de Vendas fica estabelecido os seguintes pisos salariais – R\$ 2,80(dois reais e oitenta centavos), já incluído o repouso semanal remunerado;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos termos do artigo 71 da CLT, é facultado a empresa estabelecer intervalo para repouso e alimentação, superior a 2 (duas) horas, ante as características das atividades da categoria patronal, sem implicação de horas extras, sendo devida somente no caso da jornada laboral ultrapassar 44 horas semanais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Substituições – Caráter Eventual. Ante a necessidade contínua de substituições dos empregados ausentes em razão de férias e demais casos previstos no artigo 131 da CLT; e considerando-se a necessidade do empregador de manutenção do quadro horário de atividades da empresa, os serviços prestados pelos instrutores substitutos são considerados de natureza eventual, de acordo com o disposto no artigo 3º da CLT, não havendo a imperatividade de registro destes como prestadores de serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Mesma Função – Idêntica Remuneração. Os empregados que exercem a mesma função devem receber a mesma remuneração, com exceção dos empregados cuja diferença de tempo de serviço for superior a 2 (dois) anos ou que estejam organizados em quadro de carreira, além dos demais requisitos legais que configuram a equiparação salarial, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 461 da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO: Regulamento Interno: As empresas poderão criar Regulamento Interno, observando as características das atividades exercidas, criando em conjunto ou isoladamente critérios de gratificação e promoção, tendo por base antiguidade, assiduidade, qualificação ou produtividade.

CLÁUSULA 4ª- Contrato em Regime de Tempo Parcial:

Nos termos do artigo 58-A da CLT, faculta-se aos empregadores nos casos em que a jornada semanal não exceda a 25 horas, a adoção do contrato de trabalho em regime de tempo parcial, sendo o salário proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, podendo haver recebimento mensal inferior ao piso profissional, em decorrência da quantidade de horas trabalhadas pelo empregado.

Parágrafo Primeiro: Para os atuais empregados a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante requerimento por escrito do empregado, solicitando a empresa a adoção do contrato de trabalho pelo regime de tempo parcial, nos termos desta convenção coletiva.

Parágrafo Segundo: Nos termos do § 1º do artigo 142 da CLT, quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.

Parágrafo Terceiro: Nos termos do artigo 130-A da CLT, na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

- II - dezesseis dias, para duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;
- III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;
- IV - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;
- V - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo Quarto: Nos termos do parágrafo único do artigo 130 – A da CLT, o empregado contratado sob o regime de tempo parcial, que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo, terá o seu período de férias reduzido à metade.

Parágrafo Quinto: Nos termos do parágrafo IV do artigo 131 da CLT, somente será considerada falta ao serviço para aplicação do parágrafo anterior, quando o empregador determinar o desconto do correspondente salário do empregado, entendendo-se como abonada a falta em caso contrário, além das demais previsões legais do artigo 131 da CLT.

Parágrafo Sexto Nos termos do inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, faculta-se a redução da jornada de trabalho dos empregados contratados pelo regime de tempo parcial, em razão da extinção de turma decorrente da baixa frequência da aula, assim considerada no caso de não atingir 25%(vinte e cinco por cento) de sua capacidade.

Parágrafo Sétimo Respeitados os requisitos legais do Contrato de Trabalho pelo Regime de Tempo Parcial, fica autorizada a instituição do sistema de Banco de Horas com base em 25 horas semanais.

CLÁUSULA 4ª - Personal Trainer

O “*Personal Trainer*”, que desenvolva seu trabalho nas dependências dos estabelecimentos referidos na cláusula primeira, que não estiver subordinado diretamente às ordens da empresa; que não tiver horário pré-determinado pela empregadora; e que usar identificação profissional diferenciada de “*personal trainer*”, não estará enquadrado nos termos do artigo 3º desta Convenção Coletiva

Parágrafo Primeiro: Não configura enquadramento do profissional na Cláusula 3ª desta Convenção Coletiva a simples intermediação por parte da academia dos proventos auferidos pelo “*personal trainer*”.

Parágrafo Segundo: É facultada aos instrutores empregados dos estabelecimentos referidos na Cláusula Primeira, a prestação de serviços como “*personal trainer*”, desde

que respeitados os requisitos supramencionados na Cláusula Quarta. Neste caso, não se considera hora extraordinária da jornada do instrutor, nem tampouco os proventos auferidos por ele como “*personal trainer*” têm natureza salarial.

Parágrafo Terceiro: O instrutor que pretender locar o espaço para treinamento direto com os alunos, na figura de “*personal trainer*”, é responsável por qualquer dano ou lesão por ato ou omissão decorrente de negligência ou imperícia, que ele ou seu aluno der causa.

CLÁUSULA 5ª - Duração da Hora Aula e Hora Extra

Para todos os efeitos, a duração das aulas para as academias será de 60 (sessenta minutos), sendo possível o seu fracionamento, e respectivo pagamento proporcional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Serão remunerados com o adicional de 50% (cinquenta por cento) as horas extras realizadas diariamente no período de segunda a sábado, que ultrapassarem 44 horas semanais. Aos domingos e feriados as horas extraordinárias que ultrapassarem 44 horas semanais, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA 6ª - Banco de Horas

Fica estabelecida o banco de horas, pelo qual as academias ficam desobrigadas de pagar o acréscimo de salário se, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, no prazo de 1 (um) ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de rescisão contratual o empregado terá direito de receber as horas extras não compensadas, com o adicional de 50%, no ato da rescisão.

CLÁUSULA 7ª - Repouso Semanal Remunerado

Os valores correspondentes aos salários de admissão citados na cláusula 3ª “c” e “d”, já estão incluídos 1/6 (um sexto) do repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA 8ª - Prazo para Pagamento Salarial e Vale Transporte

O pagamento do salário deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, considerando o sábado como dia útil.

É obrigatória a concessão de vale-transporte a todos os empregados das academias que, expressamente, declarem a necessidade da utilização do referido benefício em despesas para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante transporte coletivo público.

Os empregados sofrerão um desconto equivalente de até 6%(seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, sendo o valor excedente suportado pelo empregador, ao qual será facultada a antecipação do valor correspondente em dinheiro, até o dia do pagamento dos salários de cada mês, tudo nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição da República e na Lei 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87.

CLÁUSULA 9ª - Gratuidade de Frequência

É garantido aos empregados, após o período de experiência, frequência gratuita nas atividades desenvolvidas pelo empregador, respeitado o regimento interno de cada empresa, em relação a horários e demais condições estabelecidas.

CLÁUSULA 10ª - Uniformes

É obrigatório o uso de uniforme quando fornecido gratuitamente ou com previsão em Regimento Interno.

CLÁUSULA 11ª - Participação nos Lucros/Resultados:

Fica facultado aos empregadores a implantação da participação nos lucros e resultados das empresas, prevista na Lei 10.101/00.

Parágrafo Primeiro: Deverá ser observado o critério de participação nos lucros pela produtividade.

Parágrafo Segundo: Uma vez feita a opção pela empresa da implantação da participação nos lucros, a mesma deverá elaborar um Acordo de Participação nos Lucros e Resultados, que poderá estar inserida no Regimento Interno, que posteriormente será depositado no Sindicato representante da categoria profissional.

Parágrafo Terceiro: O Acordo poderá ser feito em um ou mais setores da empresa.

Parágrafo Quarto: A participação de que trata esta cláusula não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, nos termos da lei.

CLÁUSULA 12ª - Autônomos e Parceiros na Atividade

Faculta-se aos empregadores a contratação de mestres/instrutores/monitores autônomos, nos termos da Lei, quando não houver os requisitos da relação de emprego.

Parágrafo Primeiro: Os profissionais que tenham turma formada com recursos próprios, vinculados à sua imagem, sem controle de ponto, sem desconto nas faltas, sem substituição promovida pela empresa e que recebam percentual sobre o pagamento de cada aluno, não estão enquadrados na Cláusula 3ª desta Convenção Coletiva, pois não são considerados empregados.

Parágrafo Segundo: Não se enquadram no parágrafo anterior os profissionais que exerçam atividade fim da empresa, compreendidas como aquelas expressamente elencadas no objeto do contrato social dos estabelecimentos.

CLÁUSULA 13ª - Dia do Empregado em Academias

Fica instituído o dia **1º de setembro**, como data consagrada ao empregado em academias, sendo a remuneração paga em dobro nesse dia.

CLÁUSULA 14ª - Contrato à Prazo Determinado

Faculta-se aos empregadores a contratação de empregados por prazo determinado, de que trata a Lei 9601/98, independentemente das condições estabelecidas no § 2º do art.443 da CLT, em qualquer atividade, nas hipóteses de admissões que representem acréscimo no número de empregados, sendo estabelecido para limites de contratação os percentuais previstos no artigo 3º da Lei 9601/98.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de rescisão antecipada do contrato de trabalho determinado, por quaisquer das partes contratantes, será devida pela parte que teve a iniciativa da rescisão à outra parte, indenização equivalente a 10% dos salários a que teria direito o empregado até o término do contrato por prazo determinado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de descumprimento do contrato de trabalho por prazo determinado será devida multa equivalente a 1 (um) salário mínimo, pela parte infratora, não se considerando infração a rescisão antecipada, por qualquer das partes.

CLÁUSULA 15ª - Contribuição Confederativa dos Empregados

As entidades/empresas descontarão de todos os empregados da categoria, de acordo com o artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, sejam filiados ou não ao Sindclubes/RJ, conforme deliberação de Assembléia 1% (um por cento) sobre os salários já reajustados em maio de 2006, a ser recolhido diretamente à tesouraria do sindicato ou em banco que for credenciado pelo Sindicato. até 30 dias após a assinatura da Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica assegurado o direito de oposição, com prazo de 12 dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, observando-se o Precedente Normativo nº 74 do TST combinado com a Resolução do TST nº 82 – DJU 20.09.98.

CLÁUSULA 16ª - Assembléia Geral dos Empregados

Os empregadores descontarão no mês de novembro/2006, observado o Precedente Normativo nº 74 do TST, um dia de salário de convocação da Assembléia Geral Extraordinária do Sindclubes/RJ, de acordo com a Constituição Federal, no art. 8º, inciso IV.

CLÁUSULA 17ª - Contribuição Patronal da Convenção

Os empregadores têm de efetuar o pagamento correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre total bruto da folha de pagamento e/ou remuneração de autônomos e pró-labore a ser recolhido ao SINDACAD/RJ 30 (trinta) dias após a assinatura da Convenção Coletiva, fixando-se como contribuição mínima a quantia de R\$ 200,00(duzentos reais), assegurado o direito de oposição, com prazo de 12 dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, através de carta protocolada na secretaria do sindicato patronal, ou através de carta registrada com aviso de recebimento(AR).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregadores que forem Associados da ACAD – Associação Brasileira de Academias, pagarão 2,5%(dois e meio por cento) ao invés de 5%(cinco por cento) dos valores supra referido, e pagarão a contribuição mínima de R\$ 100,00.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O não recolhimento nos prazos estipulados acarretará à academia o pagamento de correção monetária e multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia com o limite de 10% (dez por cento).

CLÁUSULA 18ª - Competições Esportivas

Todos os empregados que trabalharem em competições esportivas oficiais ou amistosas, (Técnicos, Preparadores Físicos, Médicos, Massagistas, Roupeiros, Funcionários Administrativos e de Manutenção), terão direito a uma gratificação a ser estipulada a critério do empregador, não podendo ser inferior ao correspondente a um dia de remuneração do funcionário. Poderá, ainda, compensar o tempo trabalhado além da sua jornada legal com a redução da jornada em outro dia da semana.

DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.958/2000

CLÁUSULA 19ª - CCP

A presente Convenção Coletiva e normas adiante descritas se aplicam aos integrantes da categoria profissional dos empregados em academias no Município do Rio de Janeiro, que entre si fazem o Sindicato dos Empregados em Clubes, Estabelecimentos de Culturas Físicas, Desportos e Similares do Estado do Rio de Janeiro e o Sindicato das Academias do Município do Rio de Janeiro.

CLÁUSULA 20ª - CCP

Em obediência aos termos da Lei nº 9.958/2000, através da presente Convenção Coletiva fica instituída, a partir da data de assinatura pelas partes acima referendadas deste termo, a Comissão de Conciliação Prévia, formada pelo Sindicato dos Empregados em Clubes, Estabelecimentos de Cultura Física, Desportos e Similares do Estado do Rio de Janeiro, que representará os empregados em tela, e pelo Sindicato das Academias do Município do Rio de Janeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Comissão ora instituída será composta de dois membros, sendo um indicado pelo Sindicato representante dos empregados e outro pelo Sindicato representante dos empregadores, respeitadas todas as demais previsões legais insculpidas no artigo 625-B da Lei Consolidada.

CLÁUSULA 21ª - CCP

Qualquer conflito de interesse terá que ser, obrigatoriamente, submetido à apreciação da Comissão de Conciliação Prévia ora instituída, nos termos do artigo 625-B da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica estabelecida a obrigatoriedade por parte dos interessados de fornecerem perante a Comissão ora instituída toda a comprovação documental e oral que for solicitada que sejam pertinentes ao esclarecimento e solução do conflito a ela submetido, sob pena de, em havendo recusa por qualquer dos interesses ou não atendimento no prazo assinalado, constar o ocorrido do relatório previsto no parágrafo segundo da presente cláusula, adiante transcrito.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso da tentativa conciliatória por parte da Comissão não prosperar, está fornecerá as partes interessadas relatório sucinto declarando o objeto do conflito de interesses a ela submetido, as propostas conciliatórias colocadas perante as partes e recusadas, fornecendo as partes cópia do referido relatório, devidamente assinada pelos membros de ambos os Sindicatos que formam a Comissão ora instituída, o que deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data em que foi levado ao crivo da Comissão o conflito de interesses instalado entre os interessados, em obediência ao já citado artigo 625-F da CLT, devendo o mencionado relatório instruir qualquer futura ação intentada perante a Justiça do Trabalho, na forma do previsto no parágrafo 2º do artigo 625-D da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No caso da tentativa conciliatória, será lavrado termo de conciliação circunstanciado, prevendo todos os aspectos pactuados entre as partes, o qual deverá ser assinado pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia aos interessados, valendo dito termo como título executivo extrajudicial, com eficácia liberatória geral nos termos do parágrafo único do artigo 625-E da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO: Em havendo conciliação apenas parcial, igualmente será lavrado termo de conciliação circunstanciado, prevendo todos os aspectos pactuados

entre as partes, e ressaltando, expressamente, em destaque, as parcelas sobre as quais a conciliação não se operou, termo este que, da mesma forma, deverá ser assinado pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia aos interessados, valendo dito termo como título executivo extrajudicial quanto às parcelas sobre as quais houve consenso.

PARÁGRAFO QUINTO: Na hipótese de um dos membros da Comissão não estar de acordo com a conciliação a ser celebrada entre as partes interessadas, independente de não obstar a concretização da mesma se esta for a efetiva vontade dos referidos interessados, poderá ele fazer expressando, sucintamente, seus motivos, a fim de resguardar sua responsabilidade.

PARÁGRAFO SEXTO: Por determinação cogente dos Sindicatos que ora instituem e formam a Comissão de Conciliação Prévia de que trata a presente Convenção Coletiva, fica estabelecido que qualquer ação intentada perante a Justiça do Trabalho, entre as partes que tiverem submetido seus conflitos de interesses perante a Comissão ora instituída não poderá ter por objeto qualquer postulação diversa daquela que diga respeito ao cumprimento do Termo firmado, excetuadas as ressalvas expressamente consignadas, sendo portanto vedada a postulação em juízo de verba(s) ou parcela(s) que não tenham sido alvo da conciliação ou de ressalva expressa, quando a conciliação alcançada for apenas parcial.

CLÁUSULA 22ª - CCP

Se o motivo relevante de que se trata o parágrafo 3º do artigo 625-D da CLT se der por parte da Comissão ora instituída, será fornecida pela mesma certidão circunstanciada relatando tal impossibilidade e seus motivos, para o devido cumprimento do estabelecido no citado dispositivo legal e também do previsto no parágrafo único do artigo 625-F do referido diploma consolidado.

CLÁUSULA 23ª - CCP

Em razão da instalação e funcionamento da Comissão ora instituída demandar custos, os Sindicatos que formam dita Comissão convencionam através da presente que as partes que submeterem seus conflitos de interesses à apreciação da Comissão pagarão perante a mesma uma taxa, a ser estabelecida por ambos os Sindicatos, a qual obedecerá a uma tabela progressiva a ser criada, observados os critérios de tempo de serviço e remuneração do empregado, podendo, por intermédio do termo de conciliação operado, as partes convencionarem o reembolso por uma dos custos sofridos pela outra, a manutenção do ônus por parte de cada um sobre o que já despendeu, sendo que no caso da conciliação não ser alcançada, permanecerá, igualmente, cada interessado com o ônus já suportado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Através da presente Convenção fica resguardado e assegurado o direito dos Sindicatos ora convencionantes de instituírem, respeitados os limites de suas bases territoriais, tantas comissões quantas sejam necessárias para atender o objetivo da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

CLÁUSULA 24ª - CCP

A presente Convenção Coletiva nas cláusulas referentes à Comissão de Conciliação Prévia tem vigência por 1 (um) ano (doze meses), a partir de 2 (dois) de maio de 2006, até 30 (trinta) de abril de 2007, podendo ser revogada integralmente ou com modificações convencionadas entre as partes por intermédio de novo prazo de vigência, permitidos termos aditivos no decorrer da vigência ora estabelecida.

CLÁUSULA 25ª - CCP

A Comissão de Conciliação Prévia entre o Sindclubes/RJ e o Sindacad/RJ funcionará na Rua do Ouvidor nº 63 – salas 1008/1013, Centro-RJ.

CLÁUSULA 26ª - Base Territorial

Fica expressamente reconhecido este instrumento Normativo de Trabalho tendo a sua vigência no Município do Rio de Janeiro .

CLÁUSULA 27ª Vigência

A vigência do presente Instrumento Normativo terá a duração de 12 (doze) meses, entrando em vigor em 01.05.2006 e seu término em 30.04.2007.

PARÁGRAFO ÚNICO: As Cláusulas Sociais continuarão em vigor até a assinatura da próxima Convenção Coletiva, Acordo Coletivo, ou Dissídio Coletivo.

CLÁUSULA 28ª - Foro Competente

Fica estabelecido que o foro trabalhista competente, para dirimir controvérsias jurídicas relativa ao cumprimento das Cláusulas, e a Justiça do Trabalho.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 2006.

RICARDO MARQUES DE ABREU
Presidente/SINDACAD/RJ
CPF 046.448.757-91

CARLOS ALBERTO SANTOS ALVES
Presidente/SINDECLUBES/RJ
CPF 888.381.027-91

JOANA DOIN BRAGA MANCUSO
Advogada do Sindacad
OAB/RJ 124.148

ANDRÉ DE SOUZA COSTA
Advogado do Sindclubes
OAB/RJ 108.878